



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série . . .	140\$	»	80\$
A 2.ª série . . .	120\$	»	70\$
A 3.ª série . . .	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter a Embaixada da Bélgica em Berna depositado o instrumento de ratificação, por parte da Bélgica, da Convenção relativa à constituição da Eurofima — Sociedade Europeia para o Financiamento de Material Ferroviário, assinada naquela cidade em 20 de Outubro de 1955.

Ministério da Economia:

Declaração:

Aprova, a título provisório, os ajustamentos dos preços de sal fino dos salgados de Aveiro e Figueira da Foz.

Ministério da Saúde e Assistência:

Portaria n.º 18 187:

Aprova as instruções sanitárias sobre o licenciamento, exploração e fiscalização dos armazéns ou depósitos de sal por grosso com o mínimo de 400 t e dos armazéns ou depósitos de distribuição de sal com o mínimo de 25 t.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Embaixada da Suíça em Lisboa, a Embaixada da Bélgica em Berna depositou nos arquivos do Governo Suíço, em 22 de Fevereiro de 1960, o instrumento de ratificação, por parte da Bélgica, da Convenção relativa à constituição da Eurofima — Sociedade Europeia para o Financiamento de Material Ferroviário, assinada em Berna em 20 de Outubro de 1955.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 27 de Dezembro de 1960. — O Director-Geral, José Luís Archer.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

Declaração

Para o efeito do disposto no n.º 2.º do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957,

se declara que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Comércio proferiu, acerca do preço do sal, o seguinte despacho, datado de 8 de Novembro do corrente ano:

O problema dos preços do sal, que tem vindo a ser exposto, desde há algum tempo, pelos interessados e informado pela Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos, ultimamente com maior insistência, não pode ser visto, em definitivo, isoladamente de uma revisão dos regimes que têm regulado o respectivo comércio. Na realidade, é indispensável simplificar o sistema de comercialização do sal, quer aligeirando os mecanismos de intervenção administrativa, que parece já hoje não se justificarem, quer reconduzindo a participação neste comércio apenas àquelas entidades que nele têm função útil.

Na realidade, os elementos que a Comissão Reguladora me forneceu mostram, com clareza, que se impõe a imediata reorganização do comércio de sal, que abrange:

- A possibilidade de se evitarem ou reduzirem, quanto possível, as actuais disparidades de preços de venda de sal;
- A maior comunicabilidade do comércio de sal entre todas as regiões produtoras e consumidoras do País;
- A redução do número de intermediários;
- A redução de encargos de transportes e de comércio que actualmente recaem sobre este produto;
- A simplificação do condicionamento comercial a que este comércio está sujeito.

Também se me afigura que os métodos de produção de sal necessitam de revisão que permita a sua modernização com redução dos respectivos custos.

A evolução que este problema tem tido ultimamente nos salgados de Aveiro e Figueira da Foz, pelo que respeita ao ajustamento dos preços à produção, parece, no entanto, não se compadecer, sem graves inconvenientes, com a natural demora que haverá na realização destes estudos de reorganização e da adopção das medidas a que venham a dar lugar.

Admite, portanto, esta Secretaria de Estado que, como medida preventiva e a título meramente transitório, enquanto não for possível examinar, com aquela profundidade, todo este problema, se proceda ao ajustamento de preços proposto pela Comissão Reguladora.

Mas considero indispensável que simultaneamente se determine a reorganização deste comércio dentro da orientação que ficou esboçada e se proceda também à reorganização da produção salinera que permita obter sal a custos mais baixos.

Dos resultados dos trabalhos que forem realizados se verá que medidas será possível adoptar para melhorar, para além do que resulta deste ajustamento de preços, os rendimentos na exploração dos salgados.

Nestes termos, parecendo que estas medidas devem constituir objecto de uma decisão conjunta nas Secretarias de Estado da Indústria e do Comércio, submeteu-se o assunto à consideração de S. Ex.^a o Ministro da Economia, que concordou com as medidas propostas e vai nomear uma comissão reorganizadora da actividade salinera.

Nesta conformidade, aprovo, a título transitório, os ajustamentos dos preços de sal fino dos salgados de Aveiro e Figueira da Foz, propostos pela Comissão Reguladora, que passam a ser estabelecidos na base de 240\$ por tonelada na produção, e determino que aquele organismo proceda, até final do ano em curso, à reorganização do comércio de sal, propondo as medidas que forem necessárias.

Na comunicação aos interessados indicar-se-á esta determinação da reorganização do comércio de sal e será dado conhecimento de que S. Ex.^a o Ministro da Economia, por seu despacho de hoje, deu também instruções à Direcção-Geral dos Serviços Industriais para preparar a constituição de uma comissão reorganizadora da actividade salinera.

O aumento de preços autorizado por este despacho deve reverter a favor da produção. Deste modo, como neste momento o sal, objecto desta determinação, se encontra parte na produção e parte nos armazenistas e distribuidores, deverão estes entregar àquela a diferença que se apurar — como mais-valia — na data de entrada em vigor deste despacho, relativamente às quantidades que tiverem em armazém.

Comissão de Coordenação Económica, 28 de Dezembro de 1960. — Pelo Presidente, *António Fozas Vital*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Portaria n.º 18 187

Considerando que, pelo Decreto-Lei n.º 42 903, de 5 de Abril de 1960, os armazéns ou depósitos de sal por grosso com o mínimo de 400 t e os armazéns ou depósitos de distribuição de sal com o mínimo de 25 t foram considerados estabelecimentos insalubres, incómodos, perigosos ou tóxicos, nos termos e para os efeitos da Portaria n.º 6065, de 30 de Março de 1929;

Considerando que esta classificação impõe a necessidade de se definirem as normas sanitárias a observar no licenciamento, exploração e fiscalização dos referidos armazéns ou depósitos;

Ouvido o Ministério da Economia:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Saúde e Assistência, aprovar as seguintes instruções sanitárias sobre o licenciamento, exploração

e fiscalização dos armazéns ou depósitos de sal por grosso com o mínimo de 400 t e dos armazéns ou depósitos de distribuição de sal com o mínimo de 25 t:

Artigo 1.º Para o efeito de concessão do alvará de licença sanitária, os armazéns ou depósitos de sal por grosso com o mínimo de 400 t e os armazéns de distribuição de sal com o mínimo de 25 t devem obedecer aos seguintes requisitos: as instalações carecem de estar situadas em local de fácil acesso e em terrenos não inundáveis; devem possuir água corrente (com as características bacteriológicas das águas potáveis); armazéns para depósito, em separado, do sal de ressalga e do sal higienizado e limpo; recinto próprio para arrecadação e guarda dos objectos e utensílios empregados na arrumação, carga e descarga do sal; mangueiras para lavagem; adequado arejamento; e conveniente iluminação e protecção contra as poeiras, moscas e ratos. Além disso, os pavimentos deverão ser impermeabilizados, com declive suficiente para fácil lavagem e esgotos com ralos de sifão, e serão sempre cobertos, na parte utilizável, com estrados de madeira articulados e móveis; as paredes e tectos serão lisos, impermeáveis e laváveis, e em contacto com o sal não poderá haver superfícies metálicas, tais como colunas ou vigas de ferro; e os utensílios empregados na arrumação, carga ou descarga serão de material inalterável à acção do sal.

§ 1.º Quando for autorizada a instalação de armazéns ou depósitos de sal ou de distribuição contiguamente a habitações, as paredes dos armazéns ou depósitos deverão ser independentes das da construção habitacional, separadas destas por caixa de ar com material isolador e revestidas de material impermeável, em toda a sua altura.

§ 2.º Entende-se por sal de ressalga o sal já usado e que não pode ser empregado nos géneros alimentícios para consumo humano; e por sal higienizado e limpo aquele que, sendo colhido directamente das salinas, é depois sujeito às necessárias operações de limpeza.

Art. 2.º A exploração dos armazéns e depósitos deve ser feita por forma que a parte superior das pilhas do sal fique distanciada do tecto, pelo menos, 50 cm.

§ 1.º O transporte de pequenas quantidades de sal, a partir da distribuição, deverá ser feito em sacos e outros recipientes em bom estado de limpeza e de vedação.

§ 2.º O pessoal deverá dispor de resguardos próprios e usar botas de borracha de cano alto, em bom estado de conservação e limpeza.

Art. 3.º As disposições da presente portaria são também aplicáveis aos armazéns ou depósitos que forem instalados fora da cidade, vilas e áreas urbanizadas ou de turismo. Consideram-se, porém, respeitadas as condições sanitárias estabelecidas para os estabelecimentos licenciados até esta data e posteriormente à publicação do Decreto n.º 41 938, de 30 de Outubro de 1958.

Art. 4.º O pessoal permanentemente empregado nestes armazéns ou depósitos deverá ser portador de boletim de sanidade, passado nos termos da Portaria n.º 17 512, de 29 de Dezembro de 1959.

Art. 5.º Em tudo o mais, observar-se-ão as disposições da Portaria n.º 6065, de 30 de Março de 1929, e do Decreto n.º 13 166, de 28 de Janeiro de 1927, no que respeita à fiscalização sanitária anual.

Ministério da Saúde e Assistência, 3 de Janeiro de 1961. — O Ministro da Saúde e Assistência, *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.